PROJETO DE LEI Nº. 071 /2007

ALTERA REDAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 40, da Lei nº. 488, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40
Parágrafo Único – Será permitido deduzir do preço dos serviços os valores correspondentes:
I – No caso dos subitens 7.02 e 7.05 do Anexo IX:
a) Os materiais produzidos pelo prestador de serviços, fora do local da prestação, uma vez comprovadamente aplicados na obra e a ela incorporados;
b) REVOGADO".

Art. 2º - O artigo 46, da Lei nº. 488, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.46 – A retenção do imposto é obrigatória:
I – No ato do pagamento de quaisquer serviços de que trata o Art. 45 desta Lei, caso não tenha sido comprovadamente recolhido aos cofres do município".

Art. 3º - Fica revogado os Artigos 67 e 68, da Lei nº 488, de 23 de dezembro de 2003:

"Art. 67 – REVOGADO.
Art. 68 – REVOGADO".

Art. 4º - O art. 90, da Lei nº. 488, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Digitalizado com CamScanner

"Art. 90 – Os notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 88 e 89 desta Lei, ficam sujeitos à multa de 136 URMF (cento e oitenta e seis Unidades de Referência do Município de Marechal Floriano), por item descumprido.
Parágrafo Único – REVOGADO".

Art. 5º - O art. 95, da Lei nº. 488, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95 – Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no Art. 93, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas".

Art. 6 – O parágrafo Único do art. 160, da Lei nº. 488, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único – Considera-se custeio o somatório das aplicações destinadas ao consumo de energia, à manutenção, expansão, melhoria e eficiência dos serviços de iluminação pública".

Art. 7º - O art. 163, da Lei nº. 488, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 163 – Tratando-se de imóvel especificado no Inciso I do Art. 162, a base de cálculo será o metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço, na forma do Anexo XII".

Art. 8º - O art. 164, da Lei nº. 488, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 164 – Tratando-se de imóvel especificado no Inciso II do Art. 162, a base de cálculo será a multiplicação das alíquotas correspondentes as faixas de consumo constantes no Anexo XII desta Lei, pela base de cálculo fixada pela Tarifa de Fornecimento de Energia Elétrica D4A – Iluminação Pública em MWH, definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL".

Art. 9º - O art. 166, da Lei nº. 488, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Digitalizado com CamScanner

"Art. 166 – Os recursos financeiros provenientes da contribuição de que trata o Inciso II do Art. 162, serão mantidos em conta vinculada e serão aplicados única e exclusivamente nos projetos e atividades de que trata o Art. 160".

Art. 10 - O § 2º do art. 202, da Lei nº. 488, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - A certidão de dívida ativa para cobrança judicial conterá os elementos previstos no artigo 201, Inciso I e V desta Lei".

Art. 11 – O art. 241, da Lei nº. 488, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 241 – As multas fixas serão aplicadas pelo cumprimento das obrigações acessórias e obedecerá a seguinte graduação:
I – 100 URMF, aplicada em dobro a cada reincidência aos que:
a) deixarem de efetuar na forma e prazos regulamentares a inscrição Cadastral e respectivas atualizações;
b) deixarem de apresentar quaisquer declarações a que estão obrigados, ou fizerem com omissão ou dados inexatos, de elementos indispensáveis;
c) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, por qualquer forma, a evasão ou sonegação de tributo, no todo ou em parte.
II – 150 URMF, aplicada em dobro a cada reincidência aos que não possuírem os livros fiscais ou ainda que os possuam e não estejam devidamente escriturados e autenticados.
III – 200 URMF, aplicada em dobro a cada reincidência aos que:
a) as tipografias e os estabelecimentos congêneros que:
1 – aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos tributários estabelecidos pelo município, sem competente autorização do órgão tributário;
2 – não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos tributários, na forma da legislação tributária;
b) quando obrigados, deixarem de emitir os documentos fiscais ou quando emitidos, os extraviarem, adulterarem, inutilizarem ou o fizerem em importância diversa do valor dos serviços.
IV – 250 URMF, aplicada em dobro a cada reincidência aos que:
a) recusarem a exibição de documentos fiscais, embaraçarem a ação do fisco ou sonegarem documentos necessários à apuração do imposto devido;
b) obrigados a retenção do imposto, deixarem de efetuá-la.

Digitalizado com CamScanner

c) **quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias";**

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2008;

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário;

Marechal Floriano/ES, 28 de agosto de 2007.

ELIAS KIEFER
PREFEITO MUNICIPAL

Digitalizado com CamScanner

Sr. Presidente,
Em cumprimento ao disposto nos arts 136 do RI, passamos às mãos de V. Exª. para as demais providências o Proj. de Lei Nº 071/2007 presente.
Em, 04/09/2007
Glória Rocha
Secretário Geral Adm.

EXPEDIENTE DO DIA
EM 04/09/2007

A comissão de Constituição Justiça e Redação Final.
Em 04/09/2007

À SEGACMMF PARA INCLUIR NA SESSÃO Ordinária
Do dia 04/09/2007

A Comissão de Finanças e Orçamento,
Em 04/09/2007

À SEGACMMF PARA INCLUIR NA ORDEM DO DIA
Em, 06/11/2007

A Comissão de Obras e Serviços Públicos.
Em 04/09/2007

APROVADO
Em 06/11/2007

A Comissão de Educação Saúde e Assistência
Em 04/09/2007

Digitalizado com CamScanner